



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Riachuelo, integrante do Consórcio Agreste Central Sergipano, o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Matérias Recicláveis e a implementação do Sistema de Logística reversa, instituídos nos termos do Decreto (Federal) n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Programa criado nos termos do "caput" deste artigo integra-se aos Programas de mesmo viés estabelecidos nos demais Municípios integrantes do Consórcio Agreste Central Sergipano.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deve aderir ao "Programa Pró-Catador", instituído pelo Decreto (Federal) n.º 7.405, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores, de matérias recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, em conformidade nos requisitos estabelecidos pelo Consórcio Público do Agreste Central Sergipano.

Cláudio
22/12/14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 3º. Fica instituído Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano.

§ 1º. O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores e o Consórcio Público do Agreste Central passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei (Federal) n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico), no seu art. 57, podendo o Poder Executivo formalizar a contratação de associações ou cooperativas de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletado, assim credenciado pelo Consórcio Público do Agreste Central, e Conselho Gestor instituído por esta Lei.

Art. 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadoras do Sistema de Limpeza Urbana do Município, devem prestar serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como campanhas de educação ambiental, mediante permissão

Assinatura
22/12/14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

total ou parcial da atividade por intermédio do consórcio público do Agreste Central.

§ 1º. Não são permitidos outros sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem dos materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

§ 2º. Não é permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por lei, com suas Licenças autorizativas por órgãos ambientais legitimados da esfera Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores devem ser remunerados, conforme estabelecem as Leis (Federais) n.ºs 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º. O contrato entre as partes, ou seja, (Cooperativa x Município) deve prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coleta seletiva, disponibilização e manutenção de caminhões e equipamentos necessários à execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão de Catadores.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura pode permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

§ 3º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores podem usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal, através do Consórcio, deve integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º. As Cooperativas e Associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores podem coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores nos termos do Decreto (Federal) n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, no atendimento do art. 58, e ao Poder Público pelo programa A3P (Agenda da Administração Pública Ambiental), garantida a supervisão do Consórcio Público do Agreste Centra – CPAC.

Art. 7º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores em conjunto com o setor empresarial podem desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor, e o Consórcio, tudo em conformidade com o acordo setorial.

Art. 8º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores podem coletar materiais do sistema de logística reversos regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da Lei (Federal) n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto (Federal) n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, especialmente seu art. 13, garantida a supervisão do Conselho Gestor, e do consórcio público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 9º. A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis devem ser processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas, normatizados pelo Consorcio do Agreste Central.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva deve ser aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, o Consorcio com Inclusão Social e Econômica dos Catadores Criados por esta Lei.

Art. 10. O Consórcio Público do Agreste Central deve evidenciar de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, têm como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa, com suas diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

Art. 11. O Consorcio Público do Agreste central tem, ainda, como finalidade precípua, fiscalizar e apoiar a estruturação e implementação, para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, podendo ser firmados convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou outros instrumentos de colaboração das ações do Programa Pró-Catador com os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 1º. Compete ao Consórcio Público do Agreste Central Sergipano:

I – coordenar os serviços do Programa;

II – credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa;

Alcides
2014/12/28



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

III – definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;

IV – apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

V – aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva, referido nos parágrafos único do art. 5º desta Lei;

VI – fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do art. 5º desta Lei e seus parágrafos;

VII – definir a integração da Cooperativa na prestação de serviço na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores;

VIII – definir a integração da Cooperativa na prestação de Serviço no Sistema de Logística Reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX – fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município;

X – realizar programas e ações de capacitação técnica voltada à sua implementação e operacionalização;

XI – supervisionar a operação dos serviços do Programa;

XII – dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa;

XIII – aprovar seu regime interno.

§ 2º. O conselho Gestor deve ter a seguinte composição:

Alcides
2014 11/12/14



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal – Secretarias de Meio Ambiente e Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano;

III – 02 (dois) representantes das Universidades, sendo públicas ou privadas;

IV – 01 (um) representante do Comércio e Fabricantes produtivos;

V – 02 (dois) representantes das Cooperativas ou Associações de Catadores de Recicláveis, eleitos entre seus membros;

VI – 02 (dois) representantes da CDL/SEBRAE.

§ 3º. O mandato dos Membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores é de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º. Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo devem ser indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do mesmo § 2º, devem ser indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

Art. 12. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo, sem prejuízo do teor do Anexo Único desta mesma Lei.

Assinado
2014/12/28



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riachuelo, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

Secretária Municipal de Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 567
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

ANEXO ÚNICO

